



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUTAZES-AM

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE
AUTAZES-AM

Urgentíssimo- solicito análise em caráter de urgência- risco de
vida

Ação civil Pública- Direito à SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,
por meio do Promotor de Justiça *in fine* assinada, na
titularidade, na promotoria de justiça de Autazes-AM, com
fundamento legal no art. 127, *caput*, e art. 129, inciso IX,
ambos da Constituição Federal, vem perante V. Exa. propor a
presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

contra o **ESTADO DO AMAZONAS**, pelos motivos de fato e de direito
adiante expostos:

PROMOTORIA DE AUTAZES-AM-FÓRUM DE AUTAZES-AM



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUTAZES-AM

DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação civil pública tem por objeto a defesa do direito da saúde da população de Autazes-AM, devido aos excessos de casos de Covid 19, onde existem hoje 20 pacientes internados, onde 16 necessitam de oxigênio, havendo deficiência de fornecimento deste gás essencial.

Consta de ofício emitido pela secretaria de saúde de Autazes-AM, que há necessidade de 50 cilindros de oxigênio, para atender a demanda local.

Em conversa com a secretaria de saúde local, esta citou que o Governo do Amazonas não tem fornecido a quantidade requerida, colocando em risco os pacientes internados.

II - DOS FATOS

No mês de janeiro de 2021, a COVID-19 novamente voltou a assolar o Estado do Amazonas na capital e no interior.

A cidade de Autazes-AM, que faz parte da zona metropolitana, sofre com esta pandemia, tal qual a capital, sendo que não possui as mesmas estruturas de saúde.

Nesse sentido, mesmo havendo hospital para atendimento emergencial e algum recurso de saúde, não possui usina de Oxigênio, necessitando que o Estado forneça a quantidade necessária para que haja , num primeiro momento, o atendimento de pessoas com sintomas de Covid-19, que se forem atendidas, por vezes nem necessitam de transferência para Manaus.

Ocorre que, segundo ofício enviado, em anexo (of 021-2021-SEMSA-GS,) HÁ NECESSIDADE DE mais cinquenta cilindros de oxigênio, a fim de que não haja mortes por falta deste gás, essencial à vida.

Assim, comprova-se que o Estado do Amazonas não está cumprindo seu dever de aparelhar o município de Autazes



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUTAZES-AM

com o requerido (gás oxigênio medicinal), podendo ocasionar agravamento de casos e até mortes .

III - DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS:

Nota-se que é preclara a legitimação outorgada pelo art. 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) ao determinar que incumbe ao Ministério Público a propositura de ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis.

Ensina MAZZILLI (1995)¹ que o Ministério Público tem tradição na defesa de pessoas atingidas por alguma forma de hipossuficiência: é o que se dá quando atua protetivamente aos incapazes, às crianças e adolescentes, aos acidentados do trabalho, aos trabalhadores em geral, aos silvícolas, aos favelados, aos consumidores" e às pessoas portadoras de deficiência.

Constitucionalmente destinado a zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, é pertinente que o Ministério Público seja colocado, de forma institucional e direta, no zelo das normas constitucionais e ordinárias que **disponham sobre a proteção à saúde.**

Assim, resta evidenciado a legitimidade ativa *ad causam* deste *Parquet* para a propositura da presente ação, pois seu objeto é o atendimento de uma infinidade de pessoas , porquanto se busca a tutela do direito indisponível à

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 8.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. 629 p. Cap. 45: Defesa das pessoas idosas, p. 509-514.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUTAZES-AM

vida e à saúde , das pessoas já internadas e de outras que possam vir a necessitar de oxigênio.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:

O Estado do Amazonas é pessoa legítima para compor o polo passivo da presente demanda, pois, consoante analisado nos fatos narrados, conforme o Art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Em sede de ações judiciais propostas pelo Ministério Público em defesa de direitos indisponíveis de pessoas para tratamento de saúde, é comum alegar o Estado em sua defesa, chamando o ente federal para figurar como réu no presente feito, invocando os termos da Lei nº 8.080/90, sob o argumento de que tal legislação teria determinado ações específicas para cada ente do Poder Público.

Todavia, a divisão de atribuições dada pela Lei 8.080/90, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os entes federativos de suas responsabilidades garantidas pela Constituição da República.

Desta forma, na dicção do §1º do art. 198 da Constituição Federal, o SUS será financiado com o orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outras fontes.

Portanto, com base no instituto da solidariedade, previsto nos artigos 265 e seguintes do Código Civil , que dispõe sobre a faculdade do credor em escolher qual dos devedores pretende acionar, cabe ao autor da demanda escolher em face de quem irá propor a ação.

Para tanto, a referida Lei nº 8.080/90, em seu art. 4º, determinou que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUTAZES-AM

estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS."

E continua, em seu art. 6º:

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

(...)

*d) de **assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.***

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) traz em seu bojo, ainda, a garantia de assistência integral, assim entendida como o conjunto contínuo de serviços preventivos e curativos, consoante transcreve-se:

*Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no **art. 198 da Constituição Federal**, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

(...).

*II - **integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;***

Por fim, a negativa pelo Estado do Amazonas de assistência terapêutica aos usuários estão a demonstrar verdadeiro descaso com o preceito da integralidade da assistência à saúde, dever do Estado, mormente quando se trata de casos de saúde, o que no caso pedido, é fornecimento de garrafas de oxigênio medicinal.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUTAZES-AM

III. DOS PEDIDOS:

Ex positis o Ministério Público requer:

III.1. DA TUTELA ANTECIPADA:

Assim, com base no conjunto de provas fáticas e documentais que instruem os presentes autos, além das razões de mérito aduzidas, verifica-se o receio de ocorrência de **dano irreparável na hipótese de não vir a ser concedida a tutela antecipadamente pleiteada, podendo ocasionar dezenas de mortes.**

Desta forma, impõe-se a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* face a urgência da medida pleiteada, por se tratar garantia fundamental indisponível à vida, assim entendendo o ilustre Nelson Nery Junior (2007) ao ensinar que *quando a urgência indicar a concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento.*

Deste modo, em sede de tutela antecipada, na forma permissiva do art. 273 do CPC, ante o inequívoco risco de agravamento da saúde da população e ainda considerando o direito invocado, requer-se a V. Exa. o cumprimento da medida abaixo elencada sob pena do pagamento de multa prevista no §3º, do art. 273 c/c § 4º do art. 461, todos do CPC, em caso de descumprimento no valor diário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais):

1. determine ao Estado do Amazonas, ora Réu, que forneça, no prazo máximo de 24 horas, cinco garrafas de oxigênio medicinal;
2. Que forneça em 72h, mais cinco garrafas de oxigênio medicinal;
3. QUE FORNEÇA em 5 dias, quarenta garrafas de oxigênio, totalizando 50 garrafas de oxigênio, ao fim do prazo;

III.2. NO MÉRITO:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUTAZES-AM

Requer-se, ainda:

1. confirme-se a obrigação de fazer de manutenção do pedido de antecipação de tutela, de modo contínuo e ininterrupto, **reabastecendo as garrafas que forem sendo usadas, em até 5 dias, sob pena do pagamento de multa prevista no §3º, do art. 273 c/c § 4º do art. 461, todos do CPC, em caso de descumprimento, no valor diário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);**

2. cite-se o Réu, Estado do Amazonas, na pessoa do Procurador Geral do Estado, o qual poderá ser encontrado na sede da Procuradoria Geral do Estado, situada na rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça XIV de Janeiro, nesta cidade, para, querendo, contestar e acompanhar a presente ação, até final decisão, sob pena de revelia e confissão;

Destaca-se, outrossim, que as provas dos fatos alegados estão instruindo a presente ação civil pública, reservando-se o direito de informar, em momento oportuno, sobre a necessidade de produção de outras provas, por cuja realização, desde logo, protesta.

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apenas para efeito fiscal.

PJ AUTAZES-AM, 14 de JANEIRO de 2021.

CARLOS FIRMINO DANTAS

Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHA- GIGELIS DUQUE VILLAÇA- SECRETÁRIA DE SAUDE
DE AUTAZES-AM